



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005452/2006-79
Recurso nº 165.414 Voluntário
Acórdão nº 2101-00239 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Carmo Rufino Vinhal
Recorrida 3a. Turma/DRJ-Brasília/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

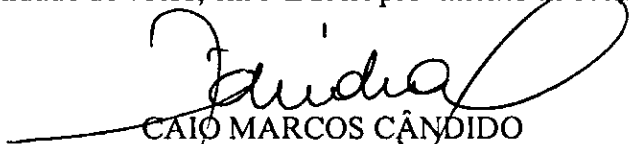
PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO.

É de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de impugnação, nos termos do artigo 15 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso negado.

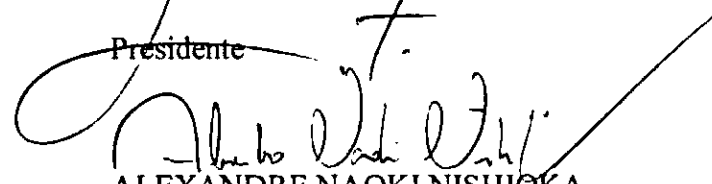
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

07 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 421/422) interposto, em 12 de dezembro de 2007, contra o acórdão de fls. 406/414, do qual o Recorrente teve ciência em 22 de novembro de 2007 (fl. 419), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada em 09 de novembro de 2006 (fl. 345), em virtude de intempestividade, mantendo, conseqüentemente, o auto de infração de fls. 296/302, lavrado em 15 de agosto de 2006 (ciência por meio de edital afixado no mural em 04 de setembro de 2006 e desafixado em 25 de setembro de 2006, fl. 337), em decorrência de deduções indevidas de dependente, de despesas médicas, de despesa com instrução e de previdência privada/FAPI, verificadas nos anos-calendário de 2001 a 2004.

Alega o Recorrente basicamente que o conhecimento dos argumentos contidos na impugnação não dependeria de tempestividade, sustentando, ainda, que a fiscalização tinha, além do endereço, os números de telefone do Recorrente, devendo, ainda, ter publicado o edital no jornal de maior circulação do Estado, não em “um placar interno” (fl. 421).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrida não conheceu da impugnação apresentada pelo Recorrente em virtude de sua intempestividade, considerando válida a intimação do auto de infração por meio do edital de fl. 337, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72.

Como muito bem observou a relatora do acórdão recorrido, o auto de infração foi enviado ao domicílio eleito pelo contribuinte em duas oportunidades, retornando o envelope com a informação “ausente”.

Improficuo o meio de intimação escolhido (postal), foi publicado o edital, mediante afixação nas dependências da Agência da Receita Federal.

Assim, tendo sido respeitado o disposto no artigo 23 do Decreto 70.235/72, nada há que invalide a intimação, motivo pelo qual, no caso, a impugnação deveria ter sido apresentada até 19 de outubro de 2006 (30 dias após a intimação, considerada realizada 15 dias após a publicação do edital, que no caso ocorreu em 04 de setembro de 2006), o que não foi feito.

Intempestiva, portanto, a impugnação protocolizada no dia 09 de novembro de 2006, o presente recurso deve ser improvido, lembrando mais uma vez as palavras da relatora do acórdão recorrido, segundo a qual “as formas de intimações admitidas para ciência de auto de infração são as previstas no Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, não comportando intimações por telefone ou outras vias como requer o contribuinte” (fl. 413).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 29 de julho de 2009.



Alexandre Naoki Nishioka